

Apelação n. 0003510-16.2013.8.24.0036  
Relator: Desembargador Ricardo Roesler

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS. AVARIAS NO AUTOMÓVEL EM RAZÃO DE PARALELEPÍEDOS DESPRENDIDOS DO SOLO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DO MUNICÍPIO. TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DESACOLHIMENTO. PEDRAS SOLTAS EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE DÁ CONTA DA MÁ CONSERVAÇÃO DO LOCAL. RESPONSABILIDADE CIVIL, NA HIPÓTESE, QUE TEM NATUREZA OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO ART. §3º DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR VERIFICADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0003510-16.2013.8.24.0036, da comarca de Jaraguá do Sul Vara da Fazenda Pública em que é Apelante Município de Jaraguá do Sul e Apelado João Marcello Torezin.

A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores Edemar Gruber e Paulo Ricardo Bruschi

Florianópolis, 1º de setembro de 2016.

Desembargador Ricardo Roesler  
Relator e Presidente

## RELATÓRIO

Constou do relatório da sentença (fls. 113-114):

"Trata-se de ação de indenização aforada por **JOÃO MARCELLO TOREZIN** contra o **MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL**, ambos já devidamente qualificados, objetivando, em suma, a condenação do réu no pagamento de danos materiais e morais, supostamente sofridos em razão de acidente de trânsito causado por má conservação de via pública.

Aduz o autor que, em 06.08.2012, trafegava pela Rua Lourenço Kanzler, pela faixa da direita em sentido Arena Jaraguá/Colégio Albano Kanzler, com seu veículo GM/Zafira Confort, ano/modelo 2004/2005, cor bege, placas ALR 1643, quando, após o cruzamento com a Rua Padre Alberto Romualdo Jacobs, chocou-se com algumas pedras de paralelepípedos, o que ocasionou o rompimento do cárter e o vazamento imediato do óleo do motor na pista.

Relata que, com o acidente, despendeu o valor de R\$ 1.215,40 (um mil duzentos e quinze reais, e quarenta centavos) com o conserto do seu veículo.

Aduz, ainda, que além do prejuízo material, em razão do acidente sofreu danos de ordem moral, tendo em vista que o fato causou sentimento de angústia e constrangimento, a si e sua família, além dos transtornos decorrentes do fatídico.

Sustenta que a causa determinante do acidente foi a má conservação da via pública, de responsabilidade do réu.

Ao fim, requereu o deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos às fls. 11/25.

À fl. 26, foi determinada a tramitação do feito pelo rito sumário, bem como determinado ao autor a comprovação da condição de hipossuficiente para fins de deferimento da Justiça Gratuita.

Às fls. 50/51, restou indeferido o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista a sua condição financeira incompatível com a situação de miserabilidade declarada.

As custas iniciais foram recolhidas (fl. 53).

Regularmente citado (fls. 55/56), o réu apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 58/70, alegando, em síntese, a inexistência da obrigação de indenizar, tendo em vista a necessária aplicação da responsabilidade subjetiva do Estado, já que o caso trata de omissão do Poder Público.

Defende o réu a existência de culpa exclusiva do autor para a ocorrência do acidente, a quem imputa falta de cautela na condução do veículo e, portanto, ausente estaria o nexo de causalidade.

Relativamente aos danos morais, diz não estarem configurados no caso vertente.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Embora requerida a produção de prova testemunhal, o réu não apresentou rol de testemunhas no prazo assinalado, precluindo seu direito para tanto.

O representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 72/74, pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Em 13.08.2014, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, sendo apenas colhido o depoimento pessoal do autor, tendo em vista a não intimação das suas testemunhas. Já em 10.09.2014, em continuidade ao ato anteriormente iniciado, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo demandante (fls. 105/108).

O autor apresentou alegações finais remissivas, enquanto o réu apresentou-as oralmente na própria audiência de instrução e julgamento."

O pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo o município de Jaraguá do Sul condenado ao pagamento de R\$ 1.215,40 (mil duzentos e quinze reais e quarenta centavos) a título de indenização por danos materiais (fls. 113-122).

Irresignado, o município apelou (fls. 125-132) pugnando a reforma da sentença. Para tanto, sustentou que a via estava apta ao tráfego e que os danos no veículo do recorrido se deram por sua exclusiva culpa.

Contrarrazões às fls. 137-140.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. André Carvalho, que deixou de manifestar-se acerca do mérito, com fulcro do Ato n. 103/2004/PGJ (fl.148).

É o relatório.

## VOTO

Cuido de reexame necessário e de apelação cível interposta contra sentença que condenou o município de Jaraguá do Sul ao pagamento de indenização por danos materiais em favor de João Marcello Torezin.

Postulou o município apelante a reforma da sentença, alegando culpa exclusiva da vítima, pelo que disse inexistir obrigação de indenizar.

O disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, refere-se à responsabilidade objetiva aos entes públicos pela ocorrência de omissão específica que cause prejuízo a terceiros.

É certo que é do Município o dever de manter as vias públicas em condições de segurança para o tráfego e de adotar medidas pertinentes de prevenção sempre que um fator de risco se apresente para o usuário. A manutenção das vias públicas é um serviço público. É obrigação da municipalidade prestá-lo da melhor forma possível de forma a evitar acidentes.

Não é demais lembrar que, em sede de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito a responsabilidade é objetiva, especificamente prevista no § 3º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro, em que *"os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro"*.

Acerca do tema, Yussef Said Cahali leciona:

"A conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas; a omissão no cumprimento desse dever jurídico, quando razoavelmente exigível, e identificada como causa do evento danos sofrido pelo particular, induz, em princípio, a responsabilidade indenizatória do Estado" (Responsabilidade Civil do Estado, 2. ed. São Paulo, 1996, p. 300).

Assim, sob a égide da teoria da responsabilidade objetiva, para

configurar a obrigação de indenizar, deve o autor demonstrar a existência do fato, do dano e do nexa causal.

No caso dos autos, a responsabilidade do município pelos danos suportados pelo apelado restou devidamente configurada.

Com efeito, no boletim de ocorrência (15-16) consta que o recorrido *"transitava na rua lourenço Kanzler, na faixa da direita e no sentido arena/colégio Albano Kanzler, quando após o cruzamento com a rua Padre Alberto Romualdo Jacobs, na via há pedras soltas do calçamento e algumas dessas vieram a bater no fundo do seu veículo, mas precisamente no cárter, danificando-o vindo a vazar óleo."*

Cumprido, destacar ainda, que o boletim de ocorrência goza de presunção relativa, sendo ilidido apenas por prova irrefutável, como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Instrumento e documento. O termo prova documental abrange os instrumentos e os documentos, públicos e privados. Qualquer representação material que sirva para reconstituir e preservar através do tempo a representação de um pensamento, ordem, imagem, situação, idéia, declaração de vontade etc., pode ser denominado documento. Os escritos que são celebrados, por oficial público no exercício de seu mister, na forma prevista pela lei, com o intuito de fazer prova solene de determinado ato jurídico, compoendo, por assim dizer, a própria essência do negócio (CC 104; CC/1916 82 e 130), ou não, denominam-se instrumento. Este é constituído com a finalidade de servir de prova. O documento não é confeccionado para o fim de servir de prova, mas pode ser assim utilizado, casualmente" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 740). "

No mesmo sentido tem decidido este Tribunal: AC n. 2011.002989-1, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 18-02-2014.

As fotografias de fls. 24-25, de fato, revelam a existência pedras de paralelepípedo desprendidas do solo.

No mesmo sentido foram os relatos das testemunhas. Com efeito, dos depoimentos colhidos em audiência (registrado por meio áudio visual – CD fl. 108) é possível inferir-se que no local do infortúnio havia pedras de

paralelepípedo soltas, sem qualquer sinalização.

No ponto, transcrevo o trecho da sentença (fl. 188):

"Em depoimento, a testemunha ANDRÉ STUY afirmou que ao chegar para trabalhar se deparou com o derramamento de óleo na pista, o que causava o risco de novos acidentes a motociclistas e transeuntes que chegavam à empresa. Relatou que acionou o também funcionário da Weg, e ora testemunha, Adriano Habowsky, os quais providenciaram a limpeza da pista para evitar acidentes, através da colocação de serragem para absorção do líquido.

A testemunha ADRIANO HABOWSKY, por vez, confirma que foi chamado por André Stuy para ajudar na limpeza da pista. Isto tendo em vista que ambos faziam parte do quadro responsável pela prevenção de acidentes aos funcionários da WEG, o primeiro como membro da CIPA e o segundo como brigadista.

Extrai-se dos depoimentos que ambos confirmaram a existência de deficiência na pista, pela soltura de paralelepípedos, o que tornava parte do trecho da pista curvilíneo. Ratificaram também que a mancha de óleo se iniciava no local da deformação da pista e seguia até o local em que o veículo do autor estava estacionado."

Como se vê, o local efetivamente apresentava riscos sérios aos condutores, pois contava com paralelepípedos soltos na pista, prejudicando o tráfego no local, sobretudo em razão de inexistir qualquer sinalização indicando as condições da via.

Dessa forma, restou evidenciado pelas provas constantes nos autos que a conduta do agente municipal, na modalidade omissão, foi determinante para a ocorrência do acidente, diante da má conservação da rodovia.

Em caso análogo, já decidiu esta Corte:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DA AUTORA EM BUEIRO NA VIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO CONFIGURADA. OMISSÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. CAUSA MADURA. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A OMISSÃO DA MUNICIPALIDADE DEMONSTRADO. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

Constatado que o acidente somente ocorreu por culpa do Município, que foi negligente ao deixar de conservar e sinalizar via pública, resta configurado o nexo de causalidade entre sua omissão e o dano sofrido pelo Município e o dever de ressarcir os danos daí advindos. (TJSC - Apelação Cível n. 2008.032372-0, de Joinville, rel. Des. Cid Goulart, j. em 6.7.2010)" (TJSC, Apelação Cível n. 2014.043734-1, de Criciúma, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 25.11.2014).

Outrossim, o Município em sua defesa não negou a ocorrência do

acidente, cingindo-se em afirmar que a pista não tinha deficiência, tese que foi derruída pela prova testemunhal.

Restou incontroverso, portanto, a negligência do réu na conservação da rodovia, pois não providenciou a sinalização do local, situação que contribuiu decisivamente para ocorrência do sinistro.

Nesse cenário, restou caracterizada a omissão do poder público e, por isso, sua responsabilidade pelos danos causados.

Assim, mantenho a sentença condenatória, também em relação aos consectários legais, porque de acordo com o entendimento dessa Câmara.

É como voto.